



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000449/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.502 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO MUNICIPAL ENS. SUPERIOR CONS. LAFAIETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

EXIGÊNCIA DA MULTA.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, ficando sujeita a pena administrativa de multa por descumprimento dessa obrigação. Não foram incluídos os trabalhadores autônomos/contribuintes individuais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido no AI, conforme ementa do Acórdão nº 02-17.677 (fls. 81/83):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas constitui infração legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.028.078-4 (fls. 02/08), consolidado em 28/09/2007, no valor de R\$ 1.195,13, relativo à aplicação de multa administrativa por infração do art. 32, inciso I da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato da empresa não ter incluído em suas Folhas de Pagamento os trabalhadores autônomos/contribuintes individuais (Planilhas - fls. 25/40).

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 23/40), não ficaram configuradas as agravantes do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nem a atenuante do art. 291 do mesmo RPS.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 28/09/2007 (fl. 02) e, em 30/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 60/67, instruída com os documentos nas fls. 68 a 77.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-17.677, em 08/05/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 15/07/2008 (AR - fl. 86) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 90/100, onde alega:

1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão de não terem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;
2. No mérito, ofensa ao princípio da legalidade uma vez que a penalidade aplicada está prevista em Decreto e não em Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade – revisão do lançamento - Violação à ampla defesa e contraditório

O contribuinte aduz que o lançamento deve ser revisto em face da existência de erros e alega que restaram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera que grande parte das infrações e dos créditos tributários exigidos partem da premissa de que não foi comprovada a regularidade dos recolhimentos das contribuições, entretanto, o prazo concedido pela fiscalização para a apresentação da documentação foi exíguo.

Assevera que no processo administrativo, os princípios da ampla defesa e contraditório devem ser interpretados baseando-se no fato de que se faz necessário garantir ao contribuinte o direito de apresentar defesa e produzir provas, inclusive com a possibilidade de juntada posterior de documentos.

O contribuinte tomou ciência para a apresentação de documentos em 05/03/2007, sendo que o prazo foi prorrogado para 10/04/2007. Novamente, em 13/07/2007 foi emitido outro termo para a apresentação de novos documentos, sendo que o contribuinte ficou-se inerte. Observa-se que o encerramento da fiscalização ocorreu em 28/09/2007. Com a posterior alteração do lançamento foi novamente aberto o prazo para apresentação de documentos e de alegações por parte do contribuinte, tendo este apresentado petição com as considerações que entendeu pertinentes.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado novamente a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

O presente processo trata de exigência de multa pelo fato de a empresa não ter incluído em suas Folhas de Pagamento os trabalhadores autônomos/contribuintes individuais relacionados nas planilhas anexadas ao lançamento.

Assevera a Recorrente a ilegalidade da multa aplicada, tendo e vista que a penalidade encontra-se estabelecida em Decreto.

Conforme se verifica do lançamento, no DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA claramente indica a sua apuração com base na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283,1, "a" e art. 373.

Dessa forma, não prevalece o argumento de ofensa ao princípio da legalidade em face da aplicação do Decreto.

Destaque-se ainda que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, o que torna importante o registro do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale ressaltar, que foi mantida a exigência do processo principal (13602.000450/2007-40), portanto prevalece a multa por descumprimento de obrigação acessória dele decorrente.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto